

Art. 4.º A despesa orçamental da Delegação do Governo continuará a ser suportada pelo Fundo especial de caminhos de ferro, devendo fazer-se as modificações inerentes ao novo quadro no orçamento do ano económico de 1934-1935.

Art. 5.º São revogados os seguintes artigos da organização provisória aprovada pelo decreto n.º 14:003, de 29 de Julho de 1927: artigos 6.º e seus parágrafos, 9.º e seu § 1.º, 10.º e seu § único, 11.º e seu § único e os 2.º e 3.º na parte alterada pelas disposições do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:137

Considerando que na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos prestam serviço diversos funcionários destacados de outros serviços do Estado;

Considerando que, não podendo os referidos funcionários ser dispensados em consequência do grande acréscimo de trabalho que tem tido este organismo pela abertura de novas obras, importa para regularização dos serviços fazê-los ingressar nos quadros;

Considerando que com essa medida nenhum novo encargo se cria para o Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada de uma unidade a 1.ª classe do corpo de engenharia civil, sendo elevado de dez para onze o número de engenheiros dessa categoria em serviço na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Neste lugar será colocado, sem direito a promoção a engenheiro inspector, o engenheiro director adido dos Caminhos de Ferro do Estado actualmente em serviço naquela Administração Geral.

Art. 2.º O quadro do pessoal administrativo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos é acrescido das seguintes unidades:

- 2 terceiros oficiais;
- 1 dactilógrafa de 2.ª classe.

§ único. Nestes lugares serão respectivamente providos os seguintes funcionários adidos em serviço naquele organismo:

- 1 esteno-dactilógrafa;
- 1 empregado de escritório de 2.ª classe dos Caminhos de Ferro do Estado.
- 1 dactilógrafa dos referidos Caminhos de Ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:138

Considerando que não podem ser liquidados até ao fim do mês de Junho último todos os processos referentes às expropriações a realizar pela Administração dos portos do Douro-Leixões para a construção da doca n.º 1, em Leixões, por várias dessas expropriações terem de ser feitas judicialmente;

Considerando que o empréstimo de 1:800.000\$, celebrado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para pagamento dessas expropriações, foi feito em conta corrente até à citada data;

Considerando que importa prorrogar o prazo do referido empréstimo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro próximo o prazo em que pode ser levantado o empréstimo de 1:800.000\$, celebrado entre a Administração dos portos do Douro-Leixões e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 22:557, de 22 de Maio de 1933, para pagamento das expropriações a realizar para a construção da doca n.º 1, em Leixões.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:139

O número sempre crescente de obras a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, mormente as executadas com participação do Estado pelo Fundo de Desemprego, tem tornado insuficiente o número de engenheiros de que o referido organismo dispõe para as dirigir e fiscalizar, tanto mais que estão dispersas por todo o País.

Torna-se por isso necessário aumentar o quadro de engenheiros civis da referida Direcção Geral de dois engenheiros de 3.ª classe e criar dois lugares de engenheiros electrotécnicos. Por contrapartida poderá, sem maior inconveniente, reduzir-se de cinco o número de agentes técnicos de engenharia em serviço no referido organismo.

No Laboratório de Estudo e Ensaio de Materiais de Construção torna-se também indispensável, em virtude do desenvolvimento dos serviços a seu cargo, elevar a dois o número de experimentadores e passar para serventes os actuais continuos, visto que este pessoal tem a desempenhar uma função muito diversa da dos continuos dos Ministérios, carecendo de conhecimentos de máquinas e prática de serralharia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de duas unidades o número de engenheiros de 3.ª classe do corpo de engenharia civil, as quais são acrescidas às que prestam serviço na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 2.º São criados dois lugares de engenheiros electrotécnicos na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. Estes lugares serão providos por contrato e com os vencimentos que competem aos engenheiros civis de 3.^a classe.

Art. 3.^o É reduzido de cinco o número de agentes técnicos de engenharia de 3.^a classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, fazendo-se a respectiva eliminação nos funcionários dessa categoria atribuídos à mesma Direcção Geral.

Art. 4.^o Os lugares vagos no corpo de engenharia civil serão providos por contrato enquanto não se fizerem as respectivas promoções.

Art. 5.^o O pessoal técnico contratado para prestar serviço na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais terá direito, após dois anos de bom e efectivo serviço, ao abono de uma gratificação equivalente à diferença entre os vencimentos que competem às 2.^a e 3.^a classes respectivas.

§ único. Tal gratificação só será concedida sob proposta fundamentada do director geral dos edifícios e monumentos nacionais e dentro das disponibilidades das verbas orçamentais correspondentes aos lugares dos respectivos quadros da referida Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 6.^o É elevado a dois o número de experimentadores do Laboratório de Estudo e Ensaio de Materiais de Construção.

Art. 7.^o Os lugares de ajudantes de laboratório do mesmo organismo são providos por concurso de provas práticas, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 8.^o Passam a ter a designação de serventes de laboratório os quatro contínuos atribuídos ao referido estabelecimento pelo decreto-lei n.^o 22:787.

§ único. O provimento das vagas existentes ou que vierem a dar-se será feito por contrato em indivíduos

que possuam conhecimentos de máquinas e tenham prática de serralharia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.^a Repartição

Portaria n.^o 7:854

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.^o da Carta Orgânica do Império, aprovada pelo decreto-lei n.^o 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publique nos *Boletins Officiais* de todas as colónias a portaria n.^o 7:826, de 18 de Maio de 1934, para a devida execução, na parte aplicável.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Julho de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.